



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Registro: 2026.0000268282

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 1005509-81.2025.8.26.0077, da Comarca de Birigüi, em que é apelante MARIA APARECIDA MIRANDA SOUSA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado MERCADOPAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), DÉCIO RODRIGUES E FÁBIO PODESTÁ.

São Paulo, 26 de março de 2026.

**MIGUEL PETRONI NETO**

**Relator**

Assinatura Eletrônica



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Voto n. 51921

Apelação n. 1005509-81.2025.8.26.0077

Comarca de Birigui

Apelante: **MARIA APARECIDA MIRANDA DE SOUSA**

Apelada: **MERCADOPAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA.**

Juíza de Direito Dra. Cassia de Abreu

**21ª Câmara de Direito Privado**

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO INDENIZATÓRIO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. RECURSO DESPROVISO

I. CASO EM EXAME

1. A AUTORA AJUIZOU AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL ALEGANDO A COBRANÇA INDEVIDA DE R\$ 1.490,86 EM SUA FATURA DE CARTÃO DE CRÉDITO. SUSTENTOU QUE FOI VÍTIMA DE FRAUDE E PLEITEOU INDENIZAÇÃO DE R\$ 10.000,00. A SENTENÇA JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DETERMINAR SE A TRANSAÇÃO CONTESTADA FOI REALIZADA PELA AUTORA OU SE HOUE FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, JUSTIFICANDO A INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO E A INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A AUTORA NÃO COMPROVOU QUE NÃO ESTAVA EM SÃO PAULO NA DATA DA TRANSAÇÃO, NEM APRESENTOU EXTRATOS BANCÁRIOS QUE DEMONSTRASSEM A IRREGULARIDADE DA OPERAÇÃO. 4. AUSENTES PROVAS DE FURTO, ROUBO, EXTRAVIO OU CLONAGEM DO CARTÃO, A TRANSAÇÃO É PRESUMIDA LEGÍTIMA. A RESPONSABILIDADE CIVIL REQUER AÇÃO LESIVA, DANO E NEXO CAUSAL, ELEMENTOS NÃO COMPROVADOS PELA AUTORA.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. RECURSO DESPROVIDO.

TESE DE JULGAMENTO: 1. A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO GARANTE A PROCEDÊNCIA DO PEDIDO SE O RÉU COMPROVAR A REGULARIDADE DA TRANSAÇÃO. 2. A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FRAUDE OU FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AFASTA A RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.

LEGISLAÇÃO CITADA:

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, ART. 6º, VIII; CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 373, II, ART. 487, I, ART. 85, § 11, ART. 98, § 3º.



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1:- Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido indenizatório. Adota-se o relatório da sentença *in verbis*: “*Vistos. MARIA APARECIDA MIRANDA SOUSA* ajuizou a presente ação declaratória de inexistência de débito cc indenização por danos morais e pedido de tutela antecipada de urgência em face de *MERCADO PAGO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA* alegando, em resumo, que no mês de março de 2025 recebeu fatura de cobrança no valor de R\$ 1.490,86, correspondente a transação que não realizou. Afirmou que estelionatários tiveram acesso ao seu cartão de crédito e sacaram a quantia mencionada. Aduziu que não solicitou empréstimo. Sustentou que tentou solução administrativa, sem sucesso. Pediu a tutela de urgência. Por fim, pediu procedência, para que seja a ré condenada ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de dez mil reais. Juntou documentos. A tutela de urgência foi indeferida. A ré contestou o pedido às fls. 28/32. Alegou que apenas o proprietário do cartão é capaz de concluir a compra, por ser o seu detentor. Negou qualquer responsabilidade. Pediu a improcedência. Juntou documentos. Houve réplica. É o relatório” (fls. 82).

A r. sentença de fls. 82/83 julgou improcedentes os pedidos iniciais. Consta do dispositivo: “*Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA APARECIDA MIRANDA SOUSA em face de MERCADO PAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA nos moldes da fundamentação. Por conseguinte, julgo EXTINTO o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a requerente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observando-se o fato de ser beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.I.C.*”

Apela a autora, pretendendo a reforma da r. sentença, sustentando que jamais autorizou ou teve conhecimento da transação impugnada nesses autos. Afirma que na data em que realizada a transação, estava em seu posto de trabalho na cidade de Birigui, não em São Paulo, conforme apontam os dados de geolocalização do comprovante de pagamento apresentado pelo réu. Destarte, requer a declaração de inexistência do débito indicado na exordial e a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral em seu favor em quantia não inferior a R\$ 10.000,00 (fls. 86/94).

O recurso foi recebido e contrarrazoado (fls. 101/108).



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### **É o relatório.**

2:- Primordialmente, destaca-se a indubitável relação de consumo entre as partes, submetendo-se o pleito à égide do Código de Defesa do Consumidor. Com efeito, as partes amoldam-se aos conceitos de “consumidor” e “fornecedor” estabelecidos pelo referido diploma.

Outrossim, o Código de Defesa do Consumidor dispõe, nos termos de seu artigo 6º, inciso VIII, ser direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus interesses, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, desde que seja possível verificar a verossimilhança dos fatos narrados e sua hipossuficiência técnica, a critério do juiz e segundo as regras ordinárias de experiência.

Todavia, ressalte-se que a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso, bem como a inversão do ônus da prova, efetivamente, não resulta na automática procedência dos pedidos da consumidora. E, nesse contexto, conforme se verá a seguir, independentemente da regra de distribuição dos encargos probatórios que se utilize no caso concreto, seja nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, seja em virtude da garantia de inversão do ônus da prova (artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor) tem-se que o réu se desincumbiu satisfatoriamente do ônus probatório que lhe competia.

Narra a autora, na exordial, que foi surpreendida com um débito no valor de R\$ 1.490,86 em sua fatura relativa ao mês de abril de 2025, o qual jamais teria efetuado, tendo provavelmente sido vítima de golpe praticado por terceiros, os quais tiveram acesso aos seus dados bancários e procederam com a realização da transação infirmada.

Ocorre que a autora, mesmo após a apresentação por parte do réu do comprovante de fls. 29, cingiu-se a fazer impugnações genéricas e evasivas, se apegando principalmente no fato de que supostamente não estaria em São Paulo na data em que realizada a operação impugnada, afirmação esta que deixou de comprovar, tendo em vista que não há nos autos qualquer controle de ponto emitido pelo seu empregador, documento este que atestaria que estava em seu posto de trabalho localizado na cidade Birigui na data de 25 de abril de 2025.



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ademais, sequer é possível aferir a partir da documentação apresentada nos autos se a operação bancária impugnada foge do perfil da consumidora, o que poderia acarretar a responsabilização da instituição bancária ré por falha na prestação de seus serviços, tendo em vista que não foram juntados extratos de sua conta bancária mantida junto ao réu.

Ademais, inexistindo nos autos qualquer notícia de furto, roubo, extravio ou clonagem do cartão da autora, não há elemento probatório mínimo capaz de infirmar a regularidade da transação impugnada, a qual se reveste, portanto, de presunção de legitimidade, afastando-se, por conseguinte, a responsabilidade da instituição financeira na hipótese.

Para o reconhecimento de inexigibilidade do débito tem-se que: ou inexiste a relação jurídica; ou, existindo, foi ela regularmente adimplida.

No caso em análise, evidenciada a realização da transação bancária pela autora, a esta incumbia comprovar o pontual e integral adimplemento da obrigação. De tal ônus ela não se desincumbiu.

Com efeito, a responsabilidade civil emerge da conjunção de três pressupostos:

- ação, comissiva ou omissiva (fato lesivo);
- dano (lesão a bem jurídico), moral ou patrimonial; e
- nexó de causalidade entre o dano e a ação (fato gerador da responsabilidade).

Portanto, ausentes os pressupostos acima referidos, agiu o réu em exercício regular de direito ao promover a cobrança do débito na fatura de cartão de crédito da requerente.

Inafastável, portanto, a improcedência do pedido inicial.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Nos termos do § 11, do artigo 85, do Código de Processo Civil, ficam os honorários advocatícios sucumbenciais majorados para 15% sobre o valor da causa atualizado, com a



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

ressalva de que tais verbas só poderão ser exigidas se houver comprovação de que a requerente não mais reúne os requisitos para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do § 3º, do artigo 98, do mesmo diploma legal.

**MIGUEL PETRONI NETO**  
Relator